

A. I. Nº - 297745.0601/08-7  
AUTUADO - AVIGRO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
AUTUANTES - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 03.12.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0365-04/08

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovado que o documento fiscal que acobertava a operação foi emitido por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada, e neste caso, deve ser considerada que a venda foi realizada para contribuinte não inscrito, ficando o remetente obrigado a fazer a retenção e o recolhimento do imposto, segundo o art. 353, I do RICMS/97. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 7.917,75, e multa de 60%, em razão de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cancelada.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 20 a 23, apresentando as seguintes alegações:

Que a empresa atua na área de alimentos, na comercialização de frangos e derivados, com distribuição em toda territorialidade do Estado.

Que em 13 de junho de 2008 foi interceptada carga de frango, proveniente do autuado, com destino ao cliente Danila D'Paula Borges da Cunha Lima, da cidade de Juazeiro-BA. Referida compra totalizava 15 toneladas de carne congelada.

Que durante o procedimento fiscal, tanto o autuado como o comprador do produto, informaram que se tratava de produto que gozava de isenção fiscal, o que não foi acolhido pelo servidor.

Alega que se, erroneamente, entendesse devido o imposto, este ficaria sob a responsabilidade do comprador final. Porém, também não é o caso.

Afirma que como atua no ramo de alimentos, com a comercialização de aves e derivados, o Estado da Bahia adotou legislação que lhe confere determinados privilégios fiscais, a fim de difundir o consumo do alimento e diminuir o custo do produto.

Nesse sentido estabelece o art. 8º do Decreto nº 10710/2007, que dispensa o recolhimento fiscal de toda e qualquer atividade envolvendo aves, seja no abate, seja nas operações subsequentes resultantes do abate.

Comprovada a insubsistência e improcedência do auto de infração, requer que seja acolhida a defesa e que o débito fiscal seja cancelado.

Auditor fiscal designado para tal mister, presta informação fiscal, fls. 34 e 35, nos seguintes termos:

Assevera que a defesa alega isenção fiscal de mercadoria, porém não cita a Lei que outorgou tal isenção, pelo fato de não existir. Que o autuado apela para o art. 353, § 5º do RICMS, esquecendo que a dispensa – e não isenção – do lançamento e do pagamento do imposto está condicionada à:

- 1) apresentação dos demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;
- 2) as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;
- 3) Os laudos de inspeção sanitária das aves abatidas, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Que tais documentos não foram apresentados pela empresa.

Que o auto foi lavrado por irregularidade não permitida pela legislação, posto que, a comercialização de qualquer produto deve ser feita por contribuinte em situação regular, inscrito no CAD-ICMS (firma destinatária INAPTA).

Que o motivo do cancelamento da inscrição da empresa foi devido, à constatação após diligência, de não exercer atividade no endereço indicado (art. 171, I), ensejando uma punição severa para não incentivar irregularidades deste ou outro tipo qualquer.

Dessa forma, não vislumbra nada que se oponha à ratificação do auto de infração.

Analizando a operação sobre outro ângulo, o auditor fiscal considera que:

- 1) A mercadoria motivo da autuação tem como destinatário um “contribuinte fictício” (não encontrado consoante diligência) e por isso cancelado, tendo como endereço a cidade de Juazeiro.
- 2) Juazeiro faz fronteira com Pernambuco e o Posto Fiscal fica localizado antes da cidade, consequentemente após a passagem pelo Posto Fiscal, não existe certeza que a mercadoria vai ser descarregada realmente no endereço constante da Nota Fiscal, inclusive tendo sido por várias vezes flagrado pela volante, desvio de endereço – mercadorias destinadas a Juazeiro seguir para Petrolina.
- 3) Essa operação tem que ser analisada também por este aspecto, pois se tivesse como destinatário o Estado de Pernambuco seria tributada consoante o art. 78-B do RICMS, haja vista a dispensa de lançamento e pagamento do imposto, restringir-se às operações internas e limitada ao atendimento de requisitos já citados.
- 4) É sabido e corriqueiro utilizar-se de endereço de Juazeiro com o intuito de não pagamento do imposto em operações interestadual, que é feito de duas maneiras: ou desvio imediato para o Estado vizinho ou posteriormente, tendo algum depósito nesta cidade.
- 5) Como no endereço que se destina a mercadoria, não existe o contribuinte discriminado, há de se ter certeza da irregularidade da operação.
- 6) Várias empresas já foram canceladas pela Inspetoria de Juazeiro, ao descobrir que estas são abertas na cidade com o único intuito de fraudar o Fisco em transações interestadual.
- 7) A operação em questão tem todo indício de ser interestadual e não interna.

## VOTO

O auto de infração exige ICMS antecipado, em decorrência do trânsito de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição estadual cancelada, desde 14/05/2008, conforme INC - Informações do Contribuinte, fl. 07 do PAF.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constato que o destinatário das mercadorias, efetivamente, estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 07, e foi intimado para cancelamento em 17/04/2008, e teve sua inscrição cancelada em 14/05/2008, antes da ação fiscal.

Trata-se de operações de vendas de 15.000 quilos de frango inteiro congelado em caixa de 20 Kg, por meio das notas fiscais nºs 57763 e 57764, emitidas em 11/06/2008, destinados ao estabelecimento Danila de Paula Borges da Cunha Lima, com endereço no Loteamento São Francisco, 30, na cidade de Juazeiro - Bahia, indicando como inscrição estadual o nº 69.391.349, CGC nº 08.146.860/0001-40.

O autuado em sua peça de defesa alega que o produto gozava de isenção fiscal, como também o ICMS ficaria dispensado, nas saídas de aves destinadas ao abate, em estabelecimento localizado neste Estado, ao tempo em que invoca o art. 8º do Decreto nº 10.710/2007.

Contudo esta assertiva não encontra respaldo na presente situação. Restou comprovado que o documento fiscal que acobertava a operação foi emitido por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada, e neste caso, deve ser considerada que a venda foi realizada para contribuinte não inscrito, ficando o remetente obrigado a fazer a retenção e o recolhimento do imposto, segundo o art. 353, I do RICMS/97.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297745.0601/08-7**, lavrado contra **AVIGRO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **7.917,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR